



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387911-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante PAULO CELSO MARIANO, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16317

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387911-06.2024.8.26.0000

Processo de origem: 1011686-32.2024.8.26.0292

AGRAVANTE: PAULO CELSO MARIANO

**AGRAVADO: SINDNAP SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS
MATRIZ SNAPFS**

JUIZA DE DIREITO: DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO - ©

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar se a autora faz jus à gratuidade judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A presunção de insuficiência financeira pode ser afastada por elementos concretos que demonstrem a capacidade de pagamento das custas e despesas processuais. O autor, no entanto, demonstrou superendividamento com empréstimos consignados, o que compromete sua renda e inviabiliza o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

IV. DISPOSITIVO. Recurso provido para se conceder ao autor a gratuidade.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão carreada a fls. 97 destes autos, que indeferiu a gratuidade judiciária ao autor.

Insurge-se o autor sustentando que faz jus à gratuidade, porquanto, para além de ser aposentado por incapacidade permanente, encontra-se acometido por neoplasia maligna, concentrando seus esforços financeiros em sua alimentação e tratamento, não lhe restando valores suficientes ao custeio da demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por ser assim, requer seja-lhe deferida a gratuidade judiciária.

O recurso é tempestivo e a contraminuta foi dispensada ante a ausência de aperfeiçoamento da triangularização da relação processual.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece provimento.

De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; no entanto, o julgador pode afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. A lei não exige, para afastar a presunção, que se aponte prova cabal estreme de dúvidas de que a parte possui condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios; basta a indicação de elementos concretos, ainda que indiciários, capazes de afastar a presunção relativa estabelecida em favor do cidadão. Neste sentido: STJ, REsp nº 2.055.899-MG, 3ªT, j. 20/06/2023.

In casu, conquanto a agravante aufera rendimento bruto mensal superior a três salários-mínimos, se encontra ele imerso num estado de superendividamento composto por empréstimos consignados que consomem mais da metade de sua renda mensal, situação que inviabiliza o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Dessa forma, a decisão deve ser reformada para se conceder ao agravante a gratuidade, ressalvando-se a possibilidade de revogação do benefício, inclusive de ofício, caso aporem aos autos outros elementos que evidenciem a capacidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira do agravante para o custeio da demanda.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se conceder ao agravante a gratuidade judiciária.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator